



FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

**APROVADO NA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO DELIBERATIVO
Deliberação 07/2021**

2021



Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. DEFINIÇÕES LEGAIS	3
2.1. Entidade	3
2.2. Clientes	3
2.3. Lavagem de dinheiro	3
2.4. Financiamento ao terrorismo.....	3
2.5. Operações e situações suspeitas.....	3
2.6. Pessoa politicamente exposta.....	4
3. RESPONSABILIDADES	
3.1. Diretor responsável.....	4
3.2. Diretor-Superintendente.....	4
3.3. Diretoria Executiva.....	4
3.4. Conselho Deliberativo.....	4
3.5. Conselho Fiscal.....	5
4. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ENTIDADE	
4.1. Cadastro.....	5
4.2. Identificação das Pessoas Politicamente Expostas.....	6
4.3. Registro de Operações.....	8
4.4. Comunicação das Operações.....	9
5. FERRAMENTAS DE CONTROLE	
5.1. Cadastro	10
5.2. Registro das Operações.....	10
5.3. Sigilo das Informações.....	10
6. REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA	10



1. INTRODUÇÃO

- 1.1. **A FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL - SÃO FRANCISCO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, constituída na forma da legislação em vigor, com sede no Distrito Federal, regendo-se pelo seu Estatuto e respectivos normativos e pela legislação vigente.
- 1.2. A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo dispõe sobre as diretrizes para a implementação dos procedimentos e dos controles internos a serem adotados pela SÃO FRANCISCO, em atendimento às disposições da Instrução Normativa PREVIC nº 34, de 28 de outubro de 2020.

2. DEFINIÇÕES LEGAIS

2.1 Entidade

FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL – SÃO FRANCISCO

2.2 Clientes

Participantes, beneficiários e assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela SÃO FRANCISCO.

2.3 Lavagem de Dinheiro:

Práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma que tais ativos aparentem uma origem lícita ou que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar.

2.4 Financiamento ao Terrorismo:

Apoio financeiro, por qualquer meio, ao terrorismo ou àqueles que incentivam, planejam ou cometem atos de terrorismo.

2.5 Operações e Situações Suspeitas:

São aquelas que apresentem indícios de utilização da SÃO FRANCISCO para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e ou de financiamento ao terrorismo.



2.6 Pessoa Politicamente Exposta:

Considera-se exposta politicamente a pessoa natural que desempenha ou tenha desempenhado, nos cinco anos anteriores, cargo, emprego ou função pública relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais (art. 15 da Instrução PREVIC nº 34/2020)

3. RESPONSABILIDADES

Os papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que tratam esta Política são os definidos a seguir.

3.1 Diretor Responsável:

O Diretor-Superintendente será o responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Instrução PREVIC nº 34/2020, em atendimento ao art. 7º da referida instrução.

3.2 Diretor Superintendente:

Propor à Diretoria-Executiva a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao financiamento ao Terrorismo da SÃO FRANCISCO.

Cuidar para que a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Terrorismo da SÃO FRANCISCO esteja sempre atualizada, de acordo com os normativos expedidos pelos órgãos reguladores e com as melhores práticas sobre o tema.

3.3 Diretoria-Executiva (Direx):

Submeter ao Conselho Deliberativo a Política de Prevenção à lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo da SÃO FRANCISCO, para a sua aprovação.

Disseminar e atuar como multiplicador da cultura de prevenção e combate à prática de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo dentro do ambiente institucional.

3.4 Conselho Deliberativo:

Aprovar a Política de Prevenção à lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo da SÃO FRANCISCO.



Disseminar e atuar como multiplicador da cultura de prevenção e combate à prática de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo.

3.5 Conselho Fiscal

Fiscalizar a conformidade dos processos às leis, normas e a esta Política de Prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Disseminar e atuar como multiplicador da cultura de prevenção e combate à prática de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo.

4. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ENTIDADE

4.1 Cadastro

A SÃO FRANCISCO deverá manter permanentemente atualizadas as informações cadastrais de seus “clientes”.

O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge;
- II - Seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, se for o caso;
- III - Natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data da expedição;
- IV - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V - Endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e código de endereçamento postal - CEP) e número de telefone;
- VI - Ocupação profissional; e
- VII - Informações acerca dos rendimentos base de contribuição ao plano de benefícios, no caso de clientes classificados como participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela SÃO FRANCISCO (esta informação é confidencial e não deverá ser fornecida nem disponibilizada).

O cadastramento do cliente enquadrado exclusivamente como beneficiário, só será obrigatório a partir do momento em que houver, entre ele e a SÃO FRANCISCO, pagamento ou recebimento de valores, seja a que título for.



A SÃO FRANCISCO deve adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

A SÃO FRANCISCO não poderá iniciar relação ou realizar transação quando não for possível a completa identificação do cliente ou da contraparte.

Os dados cadastrais devem obedecer a níveis de detalhamento diferenciados, proporcionais às categorias de risco em que se enquadrem o cliente, devendo ser adotadas diligências adicionais para obtenção e confirmação das informações.

4.2 Identificação das Pessoas Politicamente Expostas

A SÃO FRANCISCO deve desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem:

- I - A identificação, dentre seus clientes, daquelas pessoas consideradas politicamente expostas; e
- II - A identificação da origem dos recursos das operações com os clientes considerados como pessoas politicamente expostas.

A SÃO FRANCISCO deve dedicar especial atenção, reforçada e contínua, às relações jurídicas mantidas com pessoa politicamente exposta.

4.2.1 Nos termos do art. 15 da Instrução PREVIC nº 34/2020, é considerada politicamente exposta a pessoa natural que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos 5 (cinco anos) anteriores, cargo, emprego ou função pública relevantes, bem como funções relevantes em organismos internacionais.

4.2.2 São considerados familiares os parentes na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

4.2.3 Consideram-se pessoas politicamente expostas:

I - Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - Os ocupantes de cargo no Poder Executivo da União:

- a) de ministro de Estado ou equiparado;
- b) de natureza especial ou equivalente;
- c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública direta e indireta; e
- d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e



equivalentes;

- III - Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- IV - Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V - Os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI - Os governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunal de Justiça, Tribunais Militares, de Assembleia Legislativa ou da Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal ou Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal; e
- VII - Os prefeitos, os vereadores, os secretários municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal, os presidentes de tribunais de contas municipais ou equivalentes e os presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado.
- VIII - São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam: Chefes de estado ou de governo; políticos de escalões superiores; ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores; oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário; executivos de escalões superiores de empresas públicas e dirigentes de partidos políticos; e
- XIX - Dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

4.2.4 A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data que a pessoa deixou de se enquadrar em uma das situações acima.

4.2.5 A SÃO FRANCISCO disponibilizará no sítio eletrônico www.franweb.com.br o “Termo Especial de Cadastro de Pessoa Politicamente Exposta”, que deverá ser preenchido, assinado e enviado à SÃO FRANCISCO pelo participante, caso se encaixe no perfil de Pessoa Exposta Politicamente.

4.2.6 No que se refere a principal patrocinadora, a SÃO FRANCISCO foi criada com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter



previdenciário da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

4.3 Registro de Operações

A SÃO FRANCISCO, através da Gerência de Benefícios, para os fins do disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613/98¹, manterá registro que reflita todas as operações ativas e passivas que realizar e a identificação de todas as pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no mês-calendário, conservando-o durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados da conclusão da operação ou da extinção da relação jurídica.

A SÃO FRANCISCO, para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98², dispensará especial atenção às seguintes ocorrências, dentro da sua esfera de atuação:

- I – **Contribuição** ao plano de benefícios, pelo “participante”, cujo valor se afigure objetivamente incompatível com sua ocupação profissional ou com seus rendimentos, considerado isoladamente ou em conjunto com outras contribuições do mesmo “participante”;
- II - **Aporte** ao plano de benefícios efetuado pelo participante, cujo valor, de forma isolada ou em conjunto com outros aportes, num mesmo mês-calendário, seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - Aporte efetuado por terceiros, pessoa física ou jurídica, em favor de participante do plano de benefícios;
- IV - Operações realizadas que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifícios para evitar procedimentos de identificação, qualificação, registros, monitoramento e seleção.
- V - **Aumento** substancial no valor mensal de contribuições previdenciárias, sem causa aparente;

¹ “manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas”

² “dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se”



4.4 Comunicação das Operações

A SÃO FRANCISCO, através da Gerência de Administração, para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, comunicará ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da verificação de sua ocorrência:

- I - Operações realizadas com um mesmo “cliente” que, de forma isolada ou conjunta, num mesmo mês-calendário, sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com exceção às operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade.
- II - Operações, propostas ou realizadas, cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização ou instrumentos utilizados, ou que, pelo potencial falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar ou estar relacionadas à prática de crime tipificado na Lei nº 9.613, de 1998; ou
- III - Operações, propostas ou realizadas, envolvendo as situações descritas no art. 1º da Resolução nº 15, de 28 de março de 2007, do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF (operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento).

A Diretoria Executiva da SÃO FRANCISCO deverá indicar pessoa responsável pela comunicação ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras das operações de que trata esta Política.

Para os fins do disposto no art. 23 da IN nº 34, de 28/10/2020, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de comunicação deve ser informada pela SÃO FRANCISCO à PREVIC, mediante ofício a ser encaminhado até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício.

³ “deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II”.



5. FERRAMENTAS DE CONTROLE

Para o pleno atendimento à legislação que dispõe sobre a prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro, a SÃO FRANCISCO manterá as seguintes ferramentas de auxílio para identificação, registro e comunicação de ocorrências descritas nesta Política:

5.1. Cadastro

Manter atualizado o cadastro dos seus “clientes”, de modo a assegurar constante fidedignidade das informações.

5.2. Registro das Operações

- I – De contribuições totais com valores iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para todas as operações realizadas com um mesmo “cliente”.
- II - De resgates de valor iguais ou superior a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) para todos os Participantes.
- III – De depósitos em conta corrente da SÃO FRANCISCO efetuados por boletos, depósito identificado, transferência bancária (DOC/TED) ou outras modalidades que permitam a identificação do depositante pela Instituição bancária.

5.3. Sigilo das informações

Todo o tratamento de informações de Clientes, pela Fundação, é realizado considerando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

5.4. Programa de treinamento

A São Francisco adotará procedimentos internos de capacitação e treinamento de seus empregados, com vistas a colaboração no tratamento e identificação das operações, que estão sujeitas à essa Política.

6. REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA

- I - Lei Federal 9.613 de 03/03/1998;
- II - Resolução COAF nº 010 de 19/11/2001; III
- Resolução COAF nº 015 de 28/03/2007; IV -
- Instrução PREVIC nº 18, de 24/12/2014.